Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2632/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2617/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1949610
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	**:** MARILENE DE FATIMA GASPERIN
ADVOGADO	**:** LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ARQUIVOS ELETRÔNICOS – BALANCETES – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALTERAÇÕES NA PORTARIA – INCONSISTÊNCIAS ENTRE O ORÇAMENTO E AS NOVAS EXIGÊNCIAS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificado a ausência de argumentos que possam justificar a remessa intempestiva de documentos, a aplicação da multa é pedagogicamente necessária independente de qualquer prejuízo ao erário, dolo ou culpa. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Sra. **Marilene de Fátima Gasperin,** mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão **AC00 – 441/2018**, em razão da ausência de motivos capazes de alterar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marilene de Fátima Gasperin, Presidente da Câmara Municipal de Coxim à época, em face do Acórdão – AC00 – 441/2018, momento em que a ex-gestora fora penalizada ao pagamento de multa pelo descumprimento de remessa obrigatória dos arquivos eletrônicos do Sicom.

No exercício do juízo colegiado, por meio do Acordão acima citado, o Tribunal Pleno decidiu o seguinte:

> *I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Presidente da Câmara à época, MARILENE DE FATIMA GASPERIN, inscrita no CPF sob o 203.463.951-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;*
>
> (...)

A decisão recorrida se fundou nos seguintes argumentos:

Que os balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014 foram encaminhados ao SICOM, ainda que de forma intempestiva, que as determinações da portaria 21/2012 impediram o envio das informações para o sistema SICOM e que não houve prejuízo ao erário.

Pelas razões apresentadas o recorrente requer provimento ao Recurso Ordinário para reforma da deliberação, culminando excluir as penalidades de multa de 30 (trinta) UFERMS imposta.

Encaminhado ao órgão de apoio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG em sua análise nº 5567/2019, peça nº 06, opina pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões apresentadas do presente Recurso Ordinário.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 12544/2019, peça nº 08, opina por **NEGAR PROVIMENTO**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

O recurso é tempestivo, cabível e foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas nos 149, 150 e 151 da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a peça recursal, a Sra. Marilene de Fatima Gasperin, sustenta em síntese:

> *"...que o atraso na remessa dos dados eletrônicos do período de janeiro a setembro de 2014 ao SICOM deu-se em virtude das alterações trazidas pela Portaria n° 21/2012, que devido a estas passaram a haver algumas inconsistências entre o Orçamento aprovado do Exercício de 2013 e as novas exigências, o que impedia de gerar corretamente os arquivos do SICOM".*

E por fim, pugna pela reforma da decisão recorrida, com a consequente extinção da multa de 30 (trinta) UFERMS.

Assim, transcritos as razões do pedido do requerente, foi verificado que os documentos comprovam que os balancetes foram encaminhados com nove meses de atraso, após a instauração dos autos de apuração de responsabilidade e a respectiva intimação.

Contudo, uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos arquivos, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

Ainda cumpre lembrar que toda a administração jurisdicionada é sabedora da consequência pelo não cumprimento da legislação da Corte de fiscalização, portanto, a aplicação da multa é pedagogicamente necessária independente de qualquer prejuízo ao erário, dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da equipe técnica e Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** o presente recurso ordinário interposto pela Sra. Marilene de Fatima Gasperin, presidente à época, CPF nº 203.463.951-00, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II - no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão AC00 – 441/2018, em razão da ausência de motivos capazes de alterar a deliberação recorrida;

III - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC.MSS/ARP/dssm